



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Inadmitidos

Número	Competência	Status	Ementa
1007117-52.2017.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Público	Inadmitido	<p>AGRAVO INTERNO — INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS — INCLUSÃO DAS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA — UNIDADE DE ENTENDIMENTO DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO DO TRIBUNAL — DIVERGÊNCIA SOBRE A MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — INOCUIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.</p> <p>Constatada a unicidade de entendimento das Câmaras de Direito Público e Coletivo do Tribunal sobre a não inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica, bem como que a divergência de entendimento reside no Superior Tribunal de Justiça, não se mostra juridicamente admissível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, visto que se prestaria, ao fim e ao cabo, tão somente para a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado de Mato Grosso, em prejuízo unicamente dos contribuintes, obrigados a recolher tributo acima do valor que o Tribunal entende devido.</p> <p>De fato, presente a divergência sobre a questão entre a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal, não afastaria o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a revelar a sua inocuidade para esta finalidade.</p> <p>Recurso não provido.</p>
Número	Competência	Status	Decisão Monocrática
1009292-19.2017.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Público	Inadmitido	<p>"[...]Discorrem que o Decreto n. 2.468/2010, que Regulamenta as Promoções de Praças na PMMT, dispõe, em seu artigo 4º, o dever de contemplar todos os concludentes do mesmo curso de formação em uma só Portaria (Ato), para fins de classificar os concludentes, de acordo com as respectivas notas de Curso de Formação, as quais asseguram as suas preferências para posteriores promoções.</p> <p>[...]Diante disso, seja por qualquer dos enfoques apresentados, entende-se que não estão presentes os requisitos constantes no artigo 976 do CPC, a fim de autorizar a admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.</p> <p>Ante o exposto, com fundamento no artigo 181-G, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, indefiro o pedido."</p>
Número	Competência	Status	Liminar
1009332-98.2017.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Público	Inadmitido	<p>"[...]Aponta como questão repetitiva a controvérsia consistente na "validade do laudo unilateral apresentado sem que quando de sua realização não houve qualquer comunicado à parte contrária, não foi assegurado o contraditório e não houve qualquer participação da parte contrária".</p> <p>[...] Portanto, sem maiores digressões, não vejo como prosperar o pedido ora formulado, sendo forçoso reconhecer a falta de preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade.</p> <p>Pelo exposto, autorizada pelo artigo 181-G, do RITJ, indefiro liminarmente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por absoluta ausência dos seus pressupostos."</p>
Número	Competência	Status	Liminar
0108406-79.2016.8.11.0000 (Protocolo 108406/2016)	Tribunal Pleno	Inadmitido	<p>"[...] Cuida-se de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado por Bethânia Brites Borges e Raimunda Suany Garcia dos Anjos, tendo em vista as decisões proferidas em ações declaratórias de ilegalidade de greve c.c. declaração incidental de inconstitucionalidade com pedido de tutela provisória de urgência, movidas pelo Estado de Mato Grosso em face de todos os sindicatos e associações que aderiram ao movimento grevista em prol do RGA.</p> <p>[...] À vista do exposto, rejeito liminarmente o presente pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado por Bethânia Brites Borges e Raimunda Suany Garcia dos Anjos, com fundamento no inciso I do art. 181-G do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por ilegitimidade das partes."</p>
Número	Competência	Status	Liminar
0126391-61.2016.8.11.0000 (Protocolo 126391/2016)	Tribunal Pleno	Inadmitido	<p>"[...] Pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA AGRÍCOLA, AGRÁRIO E PECUÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO (SINTAP), no qual pretende "buscar isonomia e segurança jurídica no tratamento das Ações Declaratórias de Ilegalidade de Greve c/c Declaração Incidental de Inconstitucionalidade com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, movidas pelo Estado de Mato Grosso em face dos sindicatos e associações profissionais que aderiram ao movimento paretista pelo RGA".</p> <p>[...] Com essas considerações, INDEFERE-SE liminarmente o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por ausência de pressupostos (RITJMT, art. 181-G)."</p>
Número	Competência	Status	Ementa
0141674-27.2016.8.11.0000 (Protocolo 141674/2016)	Turma de Câmaras Criminais Reunidas	Inadmitido	<p>"[...] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – NECESSIDADE DE PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL PARA SUA INSTAURAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE AUTÔNOMA – INCIDENTE NÃO CONHECIDO. O IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – pressupõe a existência de um processo principal pendente de julgamento no Tribunal, onde é instaurado. Descabe a provocação autônoma do IRDR, diante da necessidade de existência de uma causa-piloto para seu julgamento."</p>
Número	Competência	Status	Ementa
0057623-15.2018.8.11.0000 (Protocolo 57623/2018)	Seção de Direito Privado	Inadmitido	<p>* INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 976, IRDR NÃO CONHEÇO.*</p> <p>"[...] Aponta como questão repetitiva a possibilidade ou impossibilidade de que um advogado destituído por seu cliente venha a postular a fixação de verba honorária sucumbencial a seu favor sem a necessidade de ajuizamento de ação própria."</p>

Número	Competência	Status	Ementa
1007034-02.2018.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Público	Inadmitido	<p>"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – INOBSERVÂNCIA NO DISPOSTO DO ARTIGO 976, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ACERCA DA CADUCIDADE OU NÃO DO DECRETO ESTADUAL DE Nº 1.796/1997 - INCIDENTE NÃO ADMITIDO"</p> <p>I - Das cópias dos inúmeros recursos de agravos de instrumentos colacionados com a inicial não se verifica nenhuma decisão definitiva reconhecendo ou não a caducidade do Decreto Estadual de nº 1.796/1997, mas sim, tão somente, argumentações de passagem, em juízo de cognição sumária, isto é, em análise liminar, que não bastam para evidenciar o risco de decisões conflitantes que militem contra a isonomia e a segurança jurídica.</p> <p>II - Tendo em conta a ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 976, inciso II, do Código de Processo Civil, este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR não deve ser admitido."</p>
0012535-11.2015.8.11.0015 (Protocolo 18963/2018)	Seção de Direito Privado	Inadmitido	<p>INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – INOBSERVÂNCIA NO DISPOSTO DO ARTIGO 976, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES E AO RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO.</p> <p>Condenação ao pagamento de custas processuais e despesas judiciais em face do indeferimento da petição inicial em virtude da não concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.</p>
0042280-76.2018.8.11.0000 (Protocolo 42280/2018)	Seção de Direito Público	Inadmitido	<p>INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR – VERBA DE CUSTEIO – CFO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ART. 978, § ÚNICO – RECURSO DE ORIGEM JÁ JULGADO – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – INCIDENTE NÃO ADMITIDO.</p> <p>Não obstante a pluralidade de demandas que versam acerca do ônus probatório quanto ao pagamento de despesas extraordinárias de hospedagem, alojamento, alimentação e transporte, para fins da concessão das diárias previstas no art. 60 da LCE n. 231/2005 – se compete ao ESTADO DE MATO GROSSO ou ao Militar que a requer – constata-se aqueles apontados pelo Suscitante encontram-se em fase de cumprimento definitivo de sentença em primeiro grau e o Recurso que deu origem ao presente Incidente fora submetido a julgamento pelo órgão fracionário antes da interposição, o que afasta a possibilidade de discussão de qualquer tese jurídica, eis que a entrega da prestação jurisdicional já ocorreu.</p> <p>Impossibilidade de utilização do IRDR como sucedâneo recursal. Incidente não admitido, por ausência dos requisitos exigidos no art. 976 do CPC.</p>
1011660-93.2020.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Público e Coletivo	Inadmitido	<p>"[...]Aponta como questão repetitiva a controvérsia consistente no “termo inicial para aplicação de juros de mora em se tratando de título executivo extrajudicial (carta de crédito)”</p> <p>Portanto, sem maiores digressões, não vejo como prosperar o pedido ora formulado, sendo forçoso reconhecer a falta de preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, além de que não há como admitir incidente de resolução de demandas repetitivas em face de discussão sobre a qual não divergem as Câmaras de Direito Público desta Corte.</p> <p>Ante o exposto, autorizada pelo artigo 181-G, do RITJ, INDEFIRO liminarmente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por absoluta ausência dos seus pressupostos."</p>
1009470-60.2020.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Público	Inadmitido	<p>INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – DIREITO À INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% NOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO EXECUTIVO - ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONVERSÃO DA MOEDA (CRUZEIROS REAIS PARA URV) - LEI Nº 8.880/94 – ALEGAÇÃO DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS COM A MESMA CONTROVÉRSIA E DE DISSENSO ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO DO TRIBUNAL E A SÚMULA 10 DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – NÃO CONFIGURAÇÃO – INSTAURAÇÃO DO IRDR DESCABIDA – ART.976, §4º, DO CPC/15 - CONTROVÉRSIAS JÁ DIRIMIDAS POR TEMAS DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 15 DO STJ) E REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 5 DO STF) – INCIDENTE INADMITIDO.</p> <p>Nos termos do §4º do art.976 do CPC/15, descabe a instauração e processamento de <i>Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas</i> para diminuir possível dissenso jurisprudencial entre as Câmaras de Direito Público e Coletivo e a Súmula 10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais acerca do direito de servidores do Executivo estadual à incorporação do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, em decorrência de erro na conversão da moeda (cruzeiros reais em URV), imposta pela Lei nº 8.880/94, quando todos os parâmetros para o exame da subsistência ou não do direito, a depender da data da reestruturação da respectiva carreira, já foram fixados nos Temas 15 do STJ e 5 do STF. -</p>
1001864-78.2020.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Privado	Inadmitido	<p>Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR , visando buscar a uniformização da jurisprudência quanto à impenhorabilidade do bem de família, consoante a Lei nº 8009/1990.</p> <p>[...] No caso, como o próprio autor reconhece que o recurso de Agravo de Instrumento nº 1016772.2019.8.11.0000, da relatoria da Des. Serly Marcondes Alves, foi julgado pela Quarta Câmara de Direito Privado deste Tribunal no dia 29/01/2020 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/02/2020, edição nº 10668, inviável o conhecimento do presente Incidente. Com essas considerações, e com arrimo no artigo 181-G, inciso I, do Regimento Interno, não conheço do presente Incidente.</p>
1005279-69.2020.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Privado	Inadmitido	<p>INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC - INADMISSIBILIDADE. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR exige como requisito a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, inciso II, do CPC/2015), circunstância que refoge à espécie em exame.</p> <p>[...] Com tais fundamentos, forte no artigo 181-G, do RITJ, indefiro liminarmente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por absoluta ausência dos pressupostos.</p>
1008233-88.2020.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Público	Inadmitido	<p>Trata-se de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, formulado pela Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso. Assevera que, o Ministério Público Estadual moveu quatorze ações civis públicas em desfavor de produtores rurais localizados em Municípios diversos (Vera, Campos de Júlio, Campo Verde, Primavera do Leste, Paranatinga, Marcelândia, Claudia, Lucas do Rio Verde e Tabaporã), em razão do plantio de soja fora do calendário estabelecido pelo Estado de Mato Grosso.</p> <p>[...] Ante o exposto, com fulcro no artigo 181-G, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, indefiro liminarmente o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, face a ausência dos pressupostos.</p>

Número	Competência	Status	Decisão
1008863-18.2018.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Privado	Inadmitido	De acordo com a Requerente, o Juízo do Juizado Especial Cível de Barra do Garças/MT, em processos semelhantes, envolvendo a requerente, tem proferido decisões conflitantes: pois em um deles reconheceu a extinção do feito sem resolução do mérito ante a ausência do proprietário da Empresa na audiência, ignorando a existência do preposto, e noutro resolveu o mérito em que a autora estava representada por preposto. Pelo exposto, autorizada pelo artigo 181-G, do RITJ, indeferir liminarmente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por absoluta ausência dos pressupostos.
Número	Competência	Status	Decisão
1011298-28.2019.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Privado	Inadmitido	O caso versa sobre a interposição do IRDR concernente à rescisão unilateral do contrato pela operadora do plano de saúde, em razão do número mínimo de usuários em prejuízo da garantia à saúde de idosos. Diante do exposto, ausentes os requisitos específicos do art. 976, I e II do CPC c/c o art. 181-E, <i>caput</i> , do RITJMT, NÃO CONHEÇO do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
Número	Competência	Status	Decisão
1015557-66.2019.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Privado	Inadmitido	DECISÃO MONOCRÁTICA – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – CLARA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDENTE NÃO CONHECIDO .
Número	Competência	Status	Ementa
1017510-65.2019.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Público	Inadmitido	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – POSSIBILIDADE OU NÃO DE AUTARQUIAS FEDERAIS, PRINCIPALMENTE O INSS, FIGURAREM NO POLO PASSIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECIDIR A MATÉRIA – RECURSO PREJUDICADO.
Número	Competência	Status	Decisão
1008391-46.2020.8.11.0000 (Ver peça eletrônica)	Seção de Direito Privado	Inadmitido	[...] instauração de IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de que seja uniformizada a interpretação das Câmaras Isoladas de Direito Privado deste TJMT acerca da cláusula contratual de prestação de serviços de plano de saúde, que versa sobre o fornecimento obrigatório de medicação injetável de uso domiciliar. [...] Pelo exposto, estando ausentes os pressupostos legais, NÃO ADMITO a instauração do IRDR.
Número	Competência	Status	Decisão
1018273-32.2020.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Público	Inadmitido	[...] Para tanto, narra que os temas em debate dizem respeito aos parâmetros ou às balizas sobre "reestruturação de carreira", a nortear todo o Poder Judiciário de Mato Grosso na aplicação das diferenças reconhecidas nos autos, por sentença transitada em julgado, da conversão da Unidade Referencial de Valor em 1994, sobre os vencimentos dos servidores públicos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do incidente, julgando extinto o feito.
Número	Competência	Status	Decisão
1025673-97.2020.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Privado	Inadmitido	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REPETITIVIDADE DE PROCESSOS EM ANDAMENTO - MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO (ART. 976, I, CPC) - ENCARGO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A REQUERENTE - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA (DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO) (ART. 976, II, CPC) - NÃO DEMONSTRADO - IRDR NÃO CONHECIDO. O caso versa sobre a interposição do IRDR concernente ao recolhimento das custas judiciais ao final do processo, quando demonstrada a impossibilidade momentânea da parte de custear tais despesas. Entretanto, tratando-se de questão sem demonstração quanto ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o IRDR não deve ser conhecido.
Número	Competência	Status	Decisão
1019112-57.2020.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Privado	Inadmitido	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ALCANCE DO ART. 848, CPC - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR – RECURSO QUE DEU ENSEJO À SUSCITAÇÃO JÁ JULGADO – CAUSA SUPERVENIENTE PREJUDICIAL AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – IRDR INADMITIDO. A informação de que o Agravo de Instrumento n. 1016104-72.2020.8.11.0000 já foi julgado pela Quarta Câmara Cível de Direito Privado, constitui fato impeditivo ao conhecimento do incidente, por representar causa superveniente prejudicial ao juízo de admissibilidade.
Número	Competência	Status	Ementa
1003245-87.2021.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Público	Inadmitido	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO COM FILHO OU DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – TEMA 1.097 / STF – NÃO CABIMENTO DO IRDR QUANDO A QUESTÃO SUSCITADA HOUVER SIDO AFETADA EM RECURSO REPETITIVO POR TRIBUNAL SUPERIOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 181-F, §2º DO RITJMT – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – INDEFERIMENTO LIMINAR DO INCIDENTE. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1.097), concernente a possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência. Nos termos do artigo 976, §4º do Código de Processo Civil e do artigo 181-F, §2º do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, é incabível o IRDR quando a questão suscitada já houver sido afetada em recurso repetitivo pela Suprema Corte ou Superior Tribunal de Justiça. O relator poderá indeferir o incidente liminarmente, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade. Inteligência do artigo 181-G, inciso I, do RITJMT.
Número	Competência	Status	Ementa
1008458-74.2021.8.11.0000 (ver peça eletrônica)	Seção de Direito Privado	Inadmitido	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RELAÇÃO CONTRATUAL QUE ENVOLVE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FIES). INSTAURAÇÃO DO IRDR A PRETEXTO DE CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE DEMANDA O EXAME DE QUESTÃO FÁTICA ENVOLVENDO O CUMPRIMENTO OU NÃO DOS DEVERES CONTRATUAIS POR PARTE DO ALUNO E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1. É cabível a instauração do incidente de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito, evidenciando-se o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com a prolação de decisões antagônicas e conflitantes para uma mesma situação, reiteradamente posta ao crivo do Poder Judiciário. 2. O incidente de resolução de demanda repetitivas tem por requisitos cumulativos: 1) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; 2) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 3) ausência de afetação de recurso repetitivo em tribunal superior. (Art. 976, I, III e §4º do CPC). 3. No caso concreto os pressupostos de admissibilidade não foram preenchidos, porquanto não ocorre na hipótese dos autos à restrição do objeto do incidente à questão unicamente de direito "quaestiones iuris" com exclusão daquelas que envolvam a análise de fatos "quaestiones facti" (art. 976, I do CPC), uma vez que, o tema tratado nos autos requer a apreciação de matéria de fato. 4. A questão em debate é afeta à apreciação fático-probatória, atinente ao convencimento acerca da preponderância (ou não) de determinada prova. Destarte, não há como, sobre ela, fixar uma tese jurídica, que é o que propõe o IRDR. 5. IRDR não admitido.
Número	Competência	Status	Ementa
1006813-14.2021.8.11.0000 (Ver Peça eletrônica)	Turma de Câmaras Criminais Reunidas	Inadmitido	DIREITO PENAL – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) – PACOTE ANTICRIME – LEI DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – NATUREZA DA REINCIDÊNCIA EXIGIDA PARA CONFIGURAR A INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS INSCRITOS NO ART. 112, INCISOS VII E VIII, DA LEP – ANÁLISE PREJUDICADA – MATÉRIA APRECIADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF – TEMA 1169 – AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RELEVANTE – DISCUSSÃO PACIFICADA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – INCIDENTE PREJUDICADO – JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . Verifica-se a ocorrência da perda superveniente do objeto, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 1.327.963/SP, em repercussão geral (tema 1169), pelo Supremo Tribunal Federal. Diante das manifestações das Cortes Superiores a respeito do tema, resta prejudicada a análise do presente incidente, ante a ausência de controvérsia relevante e interesse processual.

Número	Competência	Status	Ementa
1006629-58.2021.8.11.0000 (Ver Peça eletrônica)	Seção de Direito Público	Inadmitido	<p>RECURSO DE AGRAVO INTERNO – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADOS – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO DA RELATORA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.</p> <p>I – No caso, restou claramente caracterizada a ausência dos requisitos positivos para a admissibilidade do incidente por eles suscitado. Ou seja, os suscitantes, ora agravantes, não demonstraram, a teor do artigo 976 do Código de Processo Civil, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e, conseqüentemente a ocorrência de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica em relação às decisões proferidas por este Tribunal de Justiça de Mato Grosso acerca da questão por eles apontada.</p> <p>II - Conforme expressamente consignado na decisão agravada, da leitura das decisões mencionadas pelos suscitantes, ora agravantes, na inicial, não se constata qualquer divergência de entendimento acerca da possibilidade ou não do cabimento de reclamação manejada contra acórdão proferido pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, em relação à questão da reestruturação da carreira de servidores públicos dever ser apurada ou não em liquidação de sentença por arbitramento.</p> <p>III - Tanto é assim que, nas decisões proferidas nos autos do Recurso de Agravo Interno de nº 1007077-65.2020.8.11.0000 e das Reclamações de nºs 1026534-83.2020.8.11.0000, 1012961-75.2020.8.11.0000 e 1012487-07.2020.8.11.0000, o indeferimento das iniciais ocorreram em razão dos reclamantes não terem demonstrado a adequação dos instrumentos às situações previstas no artigo 988 do Código de Processo Civil, já na decisão proferida nos autos Reclamação de nº 1018513-21.2020.8.11.0000, à época, a Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, apenas deferiu o pedido de suspensão do trâmite processual nos autos de origem até o julgamento da questão de fundo, ou seja, não foi decidido se a reclamação era ou não cabível.</p>
Número	Competência	Status	Decisão Monocrática
1000259-29.2022.8.11.0000 (Ver Peça eletrônica)	Seção de Direito Público	Inadmitido	<p>INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REPETITIVIDADE DE PROCESSOS EM ANDAMENTO - MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO (ART. 976, I, CPC) - ENCARGO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O SUSCITANTE - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA (DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO) (ART. 976, II, CPC) - NÃO DEMONSTRADO - IRDR NÃO CONHECIDO.</p> <p>O caso versa sobre a constitucionalidade e legalidade de interposição do IRDR concernente a inclusão de honorários administrativos na CDA.</p> <p>Tratando-se de questão sem demonstração quanto ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o IRDR não deve ser conhecido.</p> <p>Diante do exposto, ausentes os requisitos específicos do art. 976, I e II do CPC c/c o art. 181-E, <i>caput</i>, do RITJMT, NÃO CONHEÇO do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.</p>
Número	Competência	Status	Decisão Monocrática
1001176-48.2022.8.11.0000 (Ver Peça eletrônica)	Seção de Direito Privado	Inadmitido	<p>Em que pese o defendido pelo suscitante, vejo que o caso em questão não preenche os pressupostos de admissibilidade.</p> <p>O art. 976, I, estabelece que "É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, [...] efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito".</p> <p>A simples apreciação do IRDR exige a apreciação dos fatos, como a data da "invasão", não se tratando de questão unicamente de direito.</p> <p>Certamente que eventual erro de análise fática deve ser feita pelo recurso cível cabível, mas em IRDR não há justificativas para estes fins.</p> <p>Ante o exposto, inadmito o IRDR.</p>
Número	Competência	Status	Decisão
1001864-78.2020.8.11.0000 (Ver Peça eletrônica)	Seção de Direito Privado	Inadmitido	<p>O Código de Processo Civil/15, ao tratar do IRDR, estatui que o pedido para sua instauração será dirigido ao Presidente de Tribunal (art. 977 CPC/15), sendo o mérito apreciado por "órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal" (art. 978 CPC/15).</p> <p>[...]Isto porque, como é cediço, a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) está condicionada à pendência de julgamento, no tribunal, de processo em fase recursal ou originária.</p> <p>Assim, caso o processo tenha julgamento de mérito finalizado – ainda que pendente a análise de embargos de declaração –, este não poderá mais servir para a instauração do incidente.</p> <p>[...]A tese foi fixada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1470017 ao manter acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o IRDR sob o fundamento de que a questão tratada em um agravo de instrumento já julgado pelo tribunal não poderia mais justificar a instauração do incidente.</p> <p>[...]Ademais, o parágrafo único do 978 do CPC/15 estabelece que o órgão colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica deverá julgar igualmente o recurso que originou o IRDR[...]</p> <p>No caso, como o próprio autor reconhece que o recurso de Agravo de Instrumento nº 1016772.2019.8.11.0000, da relatoria da Des. Serly Marcondes Alves, foi julgado pela Quarta Câmara de Direito Privado deste Tribunal no dia 29/01/2020 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/02/2020, edição nº 10668, inviável o conhecimento do presente incidente.</p> <p>Com essas considerações, e com arrimo no artigo 181-G, inciso I, do Regimento Interno, não conheço do presente incidente.</p>
Número	Competência	Status	Ementa
1002201-96.2022.8.11.0000 (Ver Peça eletrônica)	Turma de Câmaras Criminais Reunidas	Inadmitido	<p>INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – INTEPRETAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM SUA FORMA SIMPLES OU MAJORADA – EQUIPARAÇÃO A CRIME HEDIONDO À LUZ DA LEI N. 13.964/2019 [PACOTE ANTICRIME] – INADMISSIBILIDADE – QUESTÃO INCONTROVERSA, RATIFICADA, VIAS TRANSVERSAS, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS – ÔBICE DO ART. 976, § 4º, DO CPC, E ART. 181-F, § 2º, DO RITJMT – INCIDENTE INADMITIDO.</p> <p>Ainda que a Lei n. 13.964/2019 haja normatizado a aplicação da fração para a hipótese de tráfico de drogas privilegiado, apenas ratificou o entendimento de que tal espécie delitiva não é considerada hedionda, sequer por equiparação, não alterando a conclusão primitiva acerca do crime de tráfico de drogas em sua forma simples ou majorada, que continua sendo hediondo por equiparação.</p>